



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

ERC/2022/144 (DR-I)

Recurso de Círculo de Cultura Famalicense contra a publicação  
Fama TV por denegação de direito de resposta

Lisboa  
25 de maio de 2022

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2022/144 (DR-I)

**Assunto:** Recurso de Círculo de Cultura Famalicense contra a publicação Fama TV por denegação de direito de resposta

#### I. Identificação das partes

1. Círculo de Cultura Famalicense, na qualidade de Recorrente, e a publicação periódica *Fama TV*, propriedade de Editave Multimédia, Lda., como Recorrida.

#### II. Objeto

2. Em 21 de abril de 2022, o Recorrente Círculo de Cultura Famalicense, titular da licença da Rádio Cidade Hoje, veio «solicitar a intervenção da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, na sequência do Direito de Resposta requerido às publicações Fama TV ([www.famatv.pt](http://www.famatv.pt)) e Jornal Opinião Pública».
3. Por razões de clareza e no sentido de garantir a fluidez processual, foi apreciada autónoma e separadamente os factos que, particularmente, envolvem cada uma das publicações objeto do requerimento do Recorrente, dizendo esta Deliberação respeito à publicação *Fama TV*.
4. Neste caso, está em causa um direito de resposta ao artigo publicado no dia 27 de março de 2022 na publicação *Fama TV*, intitulado «Fama Rádio consolida-se na “1.ª Liga” das rádios portuguesas e Cidade hoje na “2.ª divisão Norte”», o qual não teria sido publicado pela Recorrida.

### III. Argumentação do Recorrente

5. O Recorrente, em síntese, apresenta os seguintes argumentos:
- a) Entende o Recorrente que, no artigo em questão, a Rádio Cidade Hoje, de cuja licença é titular, «é alvo de acusações com base em argumentos que não correspondem à realidade e factos distorcidos, com o único propósito de servir interesses próprios»;
  - b) Mais acrescenta o Recorrente que a Fama TV «ignorou, até à data [20 de abril de 2022], a publicação de um Direito de Resposta onde todos os assuntos fossem clarificados e a verdade reposta».
6. Nestes termos, conclui o Recorrente que aguarda uma tomada de posição por parte da ERC sobre a matéria em apreço.

### IV. Pronúncia da Recorrida

7. Através de ofício de 28 de abril de 2022<sup>1</sup>, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, procedeu-se à notificação do Diretor da publicação periódica *Fama TV* no sentido de informar o que tivesse por conveniente quanto ao teor do recurso.
8. Rececionada a resposta em 5 de maio de 2022, e com relevância para esta apreciação, veio o Diretor da publicação *Fama TV* defender que, apesar de o texto de resposta padecer da falta de diversos requisitos, entendeu publicar o direito de resposta solicitado.

---

<sup>1</sup> Ofício SAI-ERC/2022/4265.

9. Concretizou ainda que o texto de resposta foi publicado no dia 8 de abril de 2022, «na mesma secção do site em que o artigo de origem foi publicado», indicando *link* para consulta e enviando cópia da publicação.

#### **V. Normas aplicáveis**

10. Para além dos dispositivos estruturantes fixados no n.º 4 do artigo 37.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas no artigo 24.º a 27.º da Lei de Imprensa, em conjugação com o disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, artigo 59.º, artigo 60.º e artigo 72.º dos Estatutos da ERC.
11. Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.

#### **VI. Análise e fundamentação**

12. Tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama. São estes, literalmente, os pressupostos reconhecidos para o legítimo exercício do direito de resposta, de acordo com o disposto no n.º 1 da Lei de Imprensa.
13. Ora, no caso presente, a verificação destes pressupostos não vem à discussão, uma vez que a publicação periódica recorrida entendeu publicar no dia 8 de abril de 2022 o texto de resposta que o ora Recorrente diz ter remetido no anterior dia 6 de abril.

14. Esta realidade é demonstrada através da consulta *online* feita à publicação periódica *TV Fama* utilizando o link <https://famatv.pt/?s=fama+r%C3%A1dio+consolida-se+na+liga>.
15. Perante estes factos não caberá à ERC cuidar de saber de quaisquer vícios que esse direito de resposta poderia padecer, quer quanto aos seus pressupostos ou requisitos, quer quanto à forma como foi exercido pelo Recorrente.
16. O que se torna relevante é a constatação de que, por motivo não esclarecido, o Recorrente não se apercebeu da publicação do direito de resposta que havia sido já efetivamente publicado ainda muito antes de remeter o seu recurso para a ERC.
17. Sem se pretender dirigir qualquer juízo de censura ao Recorrente, que não é de toda a finalidade desta apreciação, a verdade é que o recurso ora em análise é omissivo quanto a qualquer vício que afete a publicação do direito de resposta nos moldes em que foi feita pela publicação *Fama TV*. Até porque, reforça-se esta ideia, seria materialmente impossível o conhecimento de eventuais vícios por parte do Recorrente, uma vez que, por razões que lhe são imputáveis, na falta de demonstração em contrário, o Recorrente ignorava que o texto de resposta havia já sido inserido na publicação destinatária da mesma.
18. Tudo visto, em face da factualidade atrás referida, designadamente o facto determinante de, contrariamente ao alegado pelo Recorrente, o texto de resposta ter sido efetivamente publicado pela publicação periódica recorrida, parece inútil a requerida «tomada de posição por parte da ERC sobre a matéria em apreço».

## **VII. Deliberação**

19. Tendo apreciado um recurso do Centro de Cultura Famalicense contra a publicação *Fama TV*, propriedade de Editave Multimédia, Lda., por denegação de direito de

resposta relativo ao artigo publicado no dia 27 de março de 2022 naquela publicação periódica, intitulado «Fama Rádio consolida-se na “1.ª Liga” das rádios portuguesas e Cidade hoje na “2.ª divisão Norte”», o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º e da alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, determinar a extinção do procedimento no que concerne ao recurso contra a publicação Fama TV, nos termos previstos no artigo 95.º do Código do Procedimento Administrativo, porquanto o objeto da decisão se tornou inútil.

Lisboa, 25 de maio de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo